



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Resolução/PGE/MS/N. 086, de 14 de agosto de 2003.

Dispõe sobre o Regime de Acompanhamento Especial (RAE) de ações judiciais consideradas relevantes.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e XXIII, do artigo 8º, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Regime de Acompanhamento Especial (RAE) de ações judiciais que, por sua especialidade, tenham significativa repercussão social, política, econômica, financeira, administrativa, ecológica ou jurídica, com o fim de propiciar a imediata ciência, pelos órgãos superiores, dos temas suscitados e do número de demandas, de garantir a unidade de tratamento temático e processual e de favorecer a adoção de tratamento diferenciado, quando as circunstâncias e o processamento do caso assim recomendem.

Art. 2º. A qualificação no Regime de Acompanhamento Especial (RAE), de qualquer processo judicial, atenderá os seguintes critérios de relevância:

I – social – assim considerado o que afete determinada coletividade humana;

II – político – assim considerado o que tenha repercussão relevante na relação entre os Poderes do Estado;

III – econômico – considerado o que tenha valor econômico expressivo, em razão do conteúdo econômico envolvido na causa proposta contra ou pela Fazenda Estadual, a capacidade contributiva da pessoa física ou jurídica autora ou ré da demanda ou a percepção pessoal de suas consequências, vislumbrando tendência, sinais ou indícios de ocorrência de grave lesão ao Erário;

IV – financeiro – assim será considerado o processo que tenha repercussão relevante nas finanças públicas do Estado;

V – administrativo – considerado o que tenha repercussão relevante no exercício da atividade administrativa;

VI – ecológico – considerado o que tenha repercussão relevante no meio ambiente; e

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VII – jurídico – considerado aquele que promova a inovação jurisprudencial ou sobre o qual exista posição pacífica no Poder Judiciário e repercute em outras demandas judiciais e extrajudiciais.

Art. 3º. Considerar-se-ão de relevante interesse temático para o enquadramento em regime de acompanhamento especial, também as ações que envolvam discussão doutrinária nova ou relativa à legislação inovadora, que possam gerar proliferação de outras ações de igual natureza, em prejuízo da arrecadação do Tesouro Estadual, bem assim as que tragam potencialidade de criação de precedente desfavorável à Fazenda Estadual e proliferação de ações julgadas desfavoravelmente ao Estado ou nas quais haja provimentos de caráter liminar contrários aos interesses deste.

§ 1º. É igualmente considerada relevante a ação:

I – em que figure como parte o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

II – de valor igual ou superior a 300.000 (trezentas mil) UAMs (Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul);

III – popular, civil pública e de improbidade administrativa;

IV – de execução fiscal relativa a grandes devedores, consoante critério adotado pelo Procurador-Geral do Estado; e

V – indicada pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º. Para efeito do inciso II, do § 1º deste artigo, considera-se valor da ação aquele atribuído à causa, estimado ou de liquidação, o que for maior.

Art. 4º. Sem prejuízo do estabelecido no artigo precedente, a aferição da especialidade do processo será feita pelo Procurador do Estado que officie no feito, mediante preenchimento de formulário específico, sendo submetido à chefia respectiva, que encaminhará a matéria à apreciação do Procurador-Geral do Estado, para deliberação.

Art. 5º. Na execução do Regime de Acompanhamento Especial (RAE), as Procuradorias Especializadas e Regionais, por meio dos Procuradores responsáveis pelo processo judicial assim classificado, deverão, dentre outras providências:

I – localizar, nos juízos e tribunais respectivos, os processos de interesse do Estado;

II – acompanhar a tramitação de forma permanente, independentemente de intimações para a prática de atos processuais, com

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

verificação semanal do andamento e a adoção das medidas que se fizerem necessárias à rápida solução das lides;

III – distribuir memoriais a todos os magistrados que componham o órgão julgador e ao membro do Ministério Público que tenha assento no órgão;

IV – realizar audiências com os magistrados;

V – fazer sustentação oral;

VI – diferenciar as pastas e os processos administrativos relativos aos processos judiciais em Regime de Acompanhamento Especial, pela sinalização com tarja verde;

VII – manter dossiê jurídico na unidade responsável pelo seu acompanhamento, contendo pelo menos as seguintes peças judiciais:

- a) petição inicial;
- b) decisões interlocutórias;
- c) cópia integral das peças processuais apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado;
- d) sentenças, decisões monocráticas e acórdãos.

Parágrafo único. As providências indicadas nos incisos III e V, do *caput*, poderão ser dispensadas pela Chefia da Procuradoria Especializada responsável pelo processo no Tribunal, quando se tratar de matéria que não envolva discussão doutrinária nova ou relativa à legislação inovadora.

Art. 6º. As ações relevantes serão cadastradas no sistema de controle de processos.

Parágrafo único. Depois do cadastramento, a ser feito pela Procuradoria de Informática e Cálculo após autorização do Procurador-Geral do Estado, a atualização do processo submetido ao RAE, no sistema de controle de processos, será feita pelo próprio Procurador do Estado responsável.

Art. 7º. À Procuradoria de Informática e Cálculo cabe, em relação aos processos submetidos ao Regime de Acompanhamento Especial (RAE):

I – a elaboração e distribuição do formulário a que se refere o artigo 4º desta Resolução;

II – o cadastramento no RAE e a atualização, esta enquanto não disponibilizado aos Procuradores do Estado o sistema de controle de processos;

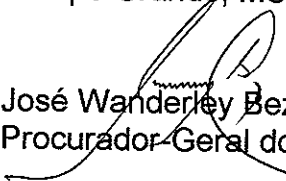
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III – a confecção semanal de relatórios dos processos, movimentados e não movimentados na semana anterior, encaminhando-os ao Procurador-Geral Adjunto do Estado para acompanhamento e determinação de providências necessárias.

Art. 8º. Fica assinalado o prazo de quinze dias para a concepção e distribuição do formulário referido nos artigos 4º e 7º, inciso I, desta Resolução.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor em 15 de setembro de 2003.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2003.


José Wanderley Bezerra Alves
Procurador-Geral do Estado

315	MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL	0022	4,50
316	MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO	0385	4,60
317	MARCOS ANTONIO PADRES BARROSA	0321	4,80
318	MARCOS ARMIN MARCHENICZ	0405	3,50
319	MARCOS CELSO SPENGLER	0222	6,00
320	MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA	0024	5,10
321	MARIA ANTONIA DIAS POLINI	0008	5,10
322	MARIA AUGUSTA BALBINOT	0205	6,00
323	MARIA CECILIA CLARO SILVA	0026	5,10
324	MARIA CRISTINA SENRA	0553	3,40
325	MARIA DE JESUS ORTIZ DOS SANTOS	0257	3,40
326	MARIA GORETE DOS SANTOS	0054	3,00
327	MARIA INÊS BRANDÃO NOGUEIRA DA GAMA	0185	4,50
328	MARIA JOSÉ BARBOSA VIEIRA	0081	3,30
329	MARIANE VIEIRA RIZZO	0035	5,10
330	MARINA ALVES DE SOUZA	0107	3,70
331	MARIO AKATSUKA JUNIOR	0108	5,70
332	MARIO EDSON MONTEIRO DAMIÃO	0319	3,40
333	MARIO LUIS DIAS PEREZ	0076	2,80
334	MARISTELA BRANDÃO VILELA	0231	4,90
335	MARISTELA MOREIRA SANTOS	0261	2,60
336	MARITZA BRANDÃO	0167	4,40
337	MARJORIE DE OLIVEIRA ZANCHETTA	0302	4,80
338	MARTA MÚJICA COELHO LIMA GOMES DE OLIVEIRA	0025	3,60
339	MARTA PORTO DE ARAGÃO BARBOSA	0256	3,30
340	MARY GONÇALVES	0377	2,50
341	MATILDE GARCIA DE SOUZA CANDIDO	0011	6,80
342	MAURICIO MAZZI	0324	3,60
343	MAURO ALVES DE SOUZA	0105	2,80
344	MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	0217	2,50
345	MICHELY DE OLIVEIRA SARMENTO	0520	4,90
346	MILENA THAIS MARTINS	0332	3,50
347	MILTON BRITO NEVES JÚNIOR	0142	2,30
348	MILTON FERREIRA DA SILVA	0246	3,40
349	MILTON NASCIMENTO DE PAULA FILHO	0422	3,60
350	MIRELLA BARBOSA VIEIRA	0328	3,30
351	MONICA ACÉVEDO HEINZ	0438	2,20
352	MONICA DOS REIS FERREIRA	0272	3,30
353	NADIA MARIA MACHADO	0426	2,50
354	NADIA FELLISSARI	0297	4,80
355	NATALIA ROMERO GONÇALVES DIAS	0287	4,30
356	NATASCHA JUNKO SAKAMOTO	0164	5,40
357	NATHALIA DOS SANTOS PAES DE BARROS	0479	6,30
358	NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE	0252	2,00
359	NEWTON JORGE TINOCO	0477	4,50
360	NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO	0121	5,40
361	NORALINA SEVERINA FERREIRA	0312	5,00
362	OSNY KLEBER ROCHA AURESCO	0347	3,80
363	OSVALDO FEITOSA DE LIMA	0064	5,50
364	PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO	0369	2,20
365	PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE	0210	4,10
366	PAULO CESAR NUNES DA CUNHA	0456	3,40
367	PAULO ROBERTO CAVASSA DE ALMEIDA	0095	3,70
368	PAULO ROBERTO GONÇALVES ISHIKAWA	0171	6,20
369	PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO	0528	3,70
370	PENELOPE MOTA CALARGE	0019	5,50
371	PLACIDA APARECIDA LOPES	0227	2,70
372	PRISCILA OCÁRIZ DE BARROS	0177	4,30
373	RADAMÉS DE ALMEIDA DOMINGOS	0191	4,30
374	RAIMUNDO MONATO ROSA	0331	3,50
375	RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA	0282	3,40
376	RAMONA QUEIROZ DE SOUZA	0033	4,00
377	RAQUEL ADRIANA MALHEIROS	0166	3,30
378	RAYANNE BATISTA EUCLIDES	0207	4,80
379	REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA	0179	4,40
380	REGINA CÉLIA ROJAS GEROTTI	0270	2,40
381	REGINA HITOMI NEBUYA	0129	2,80
382	RENATA KLEIN STRUCKEL	0219	3,20
383	RENATO DOMINGUES BRITO	0435	5,80
384	RENATO NEGRÃO DA SILVA	0088	6,30
385	RICARDO ASSIS DOMINGOS	0136	2,90
386	RICARDO BENITO CREPALDI	0274	5,10
387	RITA DE CÁSSIA FLORENTINO ECHEVERRÍA	0404	5,40
388	ROBINSON BOGUE MENDES	0119	5,80
389	ROBSON LUIZ DA PAIXÃO	0537	2,90
390	RODRIGO MARTINS AUGUSTO	0097	6,20
391	ROGERIO TORELLA	0036	2,40
392	ROMULO AUGUSTUS SUGIHARA MIRANDA	0170	5,60
393	RONALDO SERGIO DUARTE	0340	5,60
394	ROSELI ALVES TORRES	0525	3,10
395	ROSELY APARECIDA STEFANES PACHECO	0518	2,90
396	RUTHENÉIA SOUZA TONELLI	0536	4,30
397	RUY MEDEIROS	0354	2,60
398	SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA COSTA	0053	4,00

399	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	0469	3,60
400	SEBASTIÃO SILVERIO DA SILVA	0181	2,90
401	SERGIO DE AZEVEDO RODRIGUES	0194	5,90
402	SERGIO KHALIL GEORGES	0527	3,80
403	SILLAS COSTA DA SILVA	0379	3,00
404	SILVANIA BARBOSA FELIPIN	0496	4,60
405	SILVIA DIAS DE LIMA CAIÇARA	0084	5,40
406	SIMONE ALMADA GÓES	0208	6,00
407	SIMONE DE ARAUJO GUSHÃO	0031	4,90
408	SOLANGE SILVA DE MELO	0182	5,60
409	SUZETE RONDINA	0361	5,50
410	SYLVIA DONIAK	0218	4,20
411	TANIA CONCEIÇÃO BATAGLIN BRUM	0488	3,20
412	TARCISIO MARQUES	0334	3,40
413	TATIANA DIAS DE OLIVEIRA	0511	5,00
414	TATIANA LÉLIS LIMA	0082	5,10
415	TATIANA VIEIRA CAÇÃO	0262	4,00
416	TELEZA FREITAS CARVALHO	0140	3,90
417	TEREZINHA LIMA MENEZES MEDEIROS	0116	5,10
418	THAIS GASPAR	0163	5,70
419	THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL	0012	5,20
420	THAIS LUCIANA MORCELI	0295	3,70
421	THAYS CRISTINE ALVES FERREIRA	0165	5,30
422	TIAGO JOSÉ TAMIOZZO	0335	4,10
423	TIANE SAAB PALIERAQUI	0134	2,20
424	VALDIR FLORENTINO DE SOUZA	0494	4,30
425	VALKIRIA DUARTE DA SILVA	0290	3,50
426	VALMIR GONÇALVES DA SILVA	0443	3,20
427	VANDA LIMA PARADISO	0384	3,30
428	VANESSA APARECIDA FELHE GIMENEZ	0235	6,10
429	VANESSA DA SILVA TORRACA	0316	3,10
430	VANESSA LOPES BRANDÃO PINTO	0329	3,70
431	VANESSA ROSA MACHADO	0173	3,60
432	VANESSA TAVARES DOS SANTOS	0085	3,10
433	VANIA MARIA CARVALHO	0058	2,60
434	VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA	0510	5,90
435	VERA LUCIA DOS SANTOS MARQUES	0503	3,30
436	VERUSKA INFTRAN FALCÃO	0291	2,10
437	VERUSKA SEBEN	0303	4,10
438	VIRGINIA HELENA LEITE	0269	5,70
439	VIVIANE LIMA	0123	2,30
440	VIVIANE MIRANDA BENTOS	0289	3,40
441	VIVIANI MORE	0400	4,10
442	VOLTAIRE FLAMARION GARCIA DINIZ	0243	3,40
443	WALESKA ASSIS DE SOUZA	0313	7,00
444	WALESKA CHENA TINOCO	0533	1,90
445	WALKIRIA KATIA WATEREMPER FARIAS	0244	3,70
446	WANDER VASCONCELOS GALVÃO	0240	2,70
447	WANIA ALVES GOBBI	0455	2,40
448	WILMAR BENITES RODRIGUES	0350	3,40
449	ZILIA FRANCO GODOY DORSA	0374	3,10
450	ZILMA ESPÍRITO SANTO DE ALMEIDA GONÇALVES	0406	1,90

Resolução/PGE/MS/N. 086, de 14 de agosto de 2003.

Dispõe sobre o Regime de Acompanhamento Especial (RAE) de ações judiciais consideradas relevantes.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e XXII, do artigo 8º, da Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Regime de Acompanhamento Especial (RAE) de ações judiciais que, por sua especialidade, tenham significativa repercussão social, política, econômica, financeira, administrativa, ecológica ou jurídica, com o fim de propiciar a imediata ciência, pelos órgãos superiores, dos temas suscitados e do número de demandas, de garantir a unidade de tratamento temático e processual e de favorecer a adoção de tratamento diferenciado, quando as circunstâncias e o processamento do caso assim recomendem.

Art. 2º. A qualificação no Regime de Acompanhamento Especial (RAE), de qualquer processo judicial, atenderá os seguintes critérios de relevância:

I – social – assim considerado o que afete determinada coletividade humana;

II – político – assim considerado o que tenha repercussão relevante na relação entre os Poderes do Estado;

III – econômico – considerado o que tenha valor econômico expressivo, em razão do conteúdo econômico envolvido na causa proposta contra ou pela Fazenda Estadual, a capacidade contributiva da pessoa física ou jurídica autora ou ré da demanda ou a percepção pessoal de suas consequências, vislumbrando tendência, sinais ou indícios de ocorrência de grave lesão ao Erário;

IV – financeiro – assim será considerado o processo que tenha repercussão relevante nas finanças públicas do Estado;

V – administrativo – considerado o que tenha repercussão relevante no exercício da atividade administrativa;

VI – ecológico – considerado o que tenha repercussão relevante no meio ambiente; e

VII – jurídico – considerado aquele que promova a inovação jurisprudencial ou sobre o qual exista posição pacífica no Poder Judiciário e repercuta em outras demandas judiciais e extrajudiciais.

Art. 3º. Considerar-se-ão de relevante interesse temático para o enquadramento em regime de acompanhamento especial, também as ações que envolvam discussão doutrinária nova ou relativa à legislação inovadora, que possam gerar proliferação de outras ações de igual natureza, em prejuízo da arrecadação do Tesouro Estadual, bem assim as que tragam potencialidade de criação de precedente desfavorável à Fazenda Estadual e proliferação de ações julgadas desfavoravelmente ao Estado ou nas quais haja provimentos de caráter liminar contrários aos interesses deste.

§ 1º. É igualmente considerada relevante a ação:

I – em que figure como parte o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

II – de valor igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) UAMs (Unidades de Atualização Monetária de Mato Grosso do Sul);

III – popular, civil pública e de improbidade administrativa;

IV – de execução fiscal relativa a grandes devedores, consoante critério adotado pelo Procurador-Geral do Estado; e

V – indicada pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º. Para efeito do inciso II, do § 1º deste artigo, considera-se valor da ação aquele atribuído à causa, estimado ou de liquidação, o que for maior.

Art. 4º. Sem prejuízo do estabelecido no artigo precedente, a aferição da especialidade do processo será feita pelo Procurador do Estado que oficie no feito, mediante preenchimento de formulário específico, sendo submetido à chefia respectiva, que encaminhará a matéria à apreciação do Procurador-Geral do Estado, para deliberação.

Art. 5º. Na execução do Regime de Acompanhamento Especial (RAE), as Procuradorias Especializadas e Regionais, por meio dos Procuradores responsáveis pelo processo judicial assim classificado, deverão, dentre outras providências:

I – localizar, nos juízos e tribunais respectivos, os processos de interesse do Estado;

II – acompanhar a tramitação de forma permanente, independentemente de intimações para a prática de atos processuais, com verificação semanal do andamento e a adoção das medidas que se fizerem necessárias à rápida solução das lides;

III – distribuir memoriais a todos os magistrados que compõem o órgão julgador e ao membro do Ministério Público que tenha assento no órgão;

IV – realizar audiências com os magistrados;

V – fazer sustentação oral;

VI – diferenciar as pastas e os processos administrativos relativos aos processos judiciais em Regime de Acompanhamento Especial, pela sinalização com tarja verde;

VII – manter dossiê jurídico na unidade responsável pelo seu acompanhamento, contendo pelo menos as seguintes peças judiciais:

a) petição inicial;

- b) decisões interlocutórias;
- c) cópia integral das peças processuais apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado;
- d) sentenças, decisões monocráticas e acórdãos.

Parágrafo único. As providências indicadas nos incisos III e V, do caput, poderão ser dispensadas pela Chefia da Procuradoria Especializada responsável pelo processo no Tribunal, quando se tratar de matéria que não envolva discussão doutrinária nova ou relativa à legislação inovadora.

Art. 6º. As ações relevantes serão cadastradas no sistema de controle de processos.

Parágrafo único. Depois do cadastramento, a ser feito pela Procuradoria de Informática e Cálculo após autorização do Procurador-Geral do Estado, a atualização do processo submetido ao RAE, no sistema de controle de processos, será feita pelo próprio Procurador do Estado responsável.

Art. 7º. À Procuradoria de Informática e Cálculo cabe, em relação aos processos submetidos ao Regime de Acompanhamento Especial (RAE):

I – a elaboração e distribuição do formulário a que se refere o artigo 4º desta Resolução;

II – o cadastramento no RAE e a atualização, esta enquanto não disponibilizado aos Procuradores do Estado o sistema de controle de processos;

III – a confecção semanal de relatórios dos processos, movimentados e não movimentados na semana anterior, encaminhando-os ao Procurador-Geral Adjunto do Estado para acompanhamento e determinação de providências necessárias.

Art. 8º. Fica assinalado o prazo de quinze dias para a concepção e distribuição do formulário referido nos artigos 4º e 7º, inciso I, desta Resolução.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor em 15 de setembro de 2003.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2003.

José Wanderley Bezerra Alves
Procurador-Geral do Estado

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FCMS

Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul

Extrato de Comodato nº 301/2003
Processo 39/100.622/2003
Partes: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e KLEBER LEONN MORAES AZUAGA.
Ordenador de Despesas: PEDRO SÉRGIO LIMA ORTALE
Objeto: Realizar "AULAS DE HIP-HOP", com 02 turmas de 16 horas aula cada uma, das 08:00 às 12:00 horas, 30 alunos, no CPCEL do Parque Ayrton Senna, Aero Rancho, e das 14:00 às 18:00 horas, com 21 alunos, no CPCEL do Parque Jacques da Luz, Moreninhas, em Campo Grande.
Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 13.392.0011.2659.0000 Natureza de Despesas 33.90.36 Fonte de Recursos 0240
Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93 e alterações.
Amparo Legal: 06/08/2003
Data de Assinatura: 08/08/2003 a 11/08/2003
Do Prazo: R\$ 480,00
Valor: (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS)
Assinam: PEDRO SÉRGIO LIMA ORTALE e KLEBER LEONN MORAES AZUAGA

Extrato de Comodato nº 292/2003
Processo 39/100.601/2003
Partes: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e GRUPO RAÇA PANTANEIRA.
Ordenador de Despesas: PEDRO SÉRGIO LIMA ORTALE
Objeto: Realizar 03 (três) "Shows Musicais", com o grupo Raça Pantaneira, com 1 hora e 30 minutos de duração, nos dias 08, 09 e 10 de agosto de 2003, a partir das 21:00 horas, na Terceira Festa de Rodeio, no Recinto Country, em Bonito/MS.